



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROPOSTO: MATOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EIRELI - EPP

FUNDAMENTAÇÃO: INCISO XI, DO ART. 24, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 723.702,62 (Setecentos e vinte e três mil setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA EM CONSTRUÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA DA CRECHE NA COMUNIDADE DO CIPOAL, REGIÃO DE PLANALTO OBEDECENDO ÀS TIPOLOGIAS DOS PROJETOS PADRÃO DO FNDE – ESCOLA PROINFÂNCIA TIPO C – METOLOGIAS INOVADORAS.

1 - A GUIA DE CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os presentes autos de Contratação Direta do Remanescente de Licitação, com fundamento no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, como resultante do Termo de Encerramento de Contrato, portal da Transparência do Município de Santarém, que determinou o encerramento do Contrato nº 073/2019 com a Empresa INDUCON EIRELI – EPP e a contratação do remanescente, com a chamada do segundo colocado para celebrar contrato nos termos da proposta vencedora da licitação.

Com o fito de dar cumprimento à supramencionada decisão, a CPL realizou a abertura de novo processo administrativo nº 034/2022-SEMED, para tramitação do procedimento de Dispensa de Licitação para Contratação Direta de Licitante Remanescente da Concorrência Pública nº 002/2019, com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93.

1.1 BREVE HISTÓRICO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Preliminarmente, os autos do Processo Administrativo nº 034/2022 versaram sobre o requerimento de providências jurídico e administrativas para prosseguimento da obra, Construção de remanescente de Creche Padrão FNDE – Proinfância Tipo C – Tipologia Metodologias Inovadoras. (Cipoal – FNDE), conforme Memo. 004/2022, do Núcleo de Engenharia da SEMED.

Desta feita, para cumprimento da Manifestação Preliminar da Secretária Municipal de Educação, a CPL realizou a autuação de novo Processo Administrativo, - Dispensa de Licitação para contratação de licitante remanescente da Concorrência Pública nº 002/2019, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço unitário, para execução dos serviços constantes na planilha orçamentária, com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Através de ofício, fora encaminhado e-mail à empresa MATOS ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI -EPP (2ª colocada na Concorrência Pública nº 002/2019), solicitando que a mesma se manifestasse acerca do seu interesse na citada contratação, nas mesmas condições oferecidas pelo setor técnico demandante, seja quanto ao preço, quanto às condições de realização dos serviços, encaminhando ainda o Contrato e as planilhas elaboradas por este setor.

Manifestando seu interesse na contratação, a empresa MATOS ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI -EPP encaminhou sua proposta de preços, suas planilhas de custos e Cronograma Físico-Financeiro para execução do remanescente em 05 (Cinco) meses.

O Núcleo de Engenharia da SEMED, setor técnico demandante, através do Parecer Técnico nº 009/2022, mostrou-se "favorável quanto a planilha e o cronograma enviado."

Ato contínuo, fora anexado aos autos as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa MATOS ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, qual seja CP 002/2019, comprovando sua habilitação (art. 29 da Lei 8.666/93).

Destaque-se que, como evidenciado no Parecer Técnico nº 009/2022 o valor do Saldo remanescente de Obra da Creche Cipoal com alguns serviços que

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

precisam ser refeitos resultou no montante de R\$ 723.702,62 (Setecentos e vinte e três mil setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos). Além de que, os custos unitários da planilha apresentada pela empresa MATOS ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP obedeceu às especificações e quantidades estabelecidas para os serviços; que os preços de serviços estão coerentes com os praticados pelo comércio local, compatíveis com os valores tomados como base na planilha da SEMED.

Importante registrar, que a Administração Pública, representada neste pela Secretaria Municipal de Educação, como muitos seguimentos, sofre com a pandemia que continua a se alastrar em todo o mundo. Houveram reflexos nas contratações tanto de bens quanto de serviços. A exemplo, do mercado da construção que tem sido afetado e prejudicado pela crise causada pela pandemia do novo corona vírus. Com as vendas fechadas, demanda reduzida e obras em ritmo lento por conta das limitações-sequelas das determinações higiênico-sanitárias, algumas obras em andamento neste ano 2020 sofreram com as dificuldades instaladas nos setores produtivos.

No caso em questão, como a empresa não teve mais interesse na prorrogação do contrato e sendo assim não restou alternativa o chamamento da empresa em segundo lugar para a presente contratação.

É o bastante a relatar. Segue a JUSTIFICATIVA.

Neste sentido, esta Secretaria de Educação após realizado Termo de Encerramento de Contrato com a empresa Inducon Eireli – EPP, considerando os reflexos da pandemia que assola todo o nosso planeta Terra, alastrando-se e repercutindo em todas as esferas, inclusive refletindo sobre as Contratações Públicas. De modo, que relevante apreciar as expressões jurídicas neste sentido:

Uma vez celebrado o instrumento contratual, o que se espera é que sua execução se dê de acordo com o cronograma inicialmente previsto pela Administração Pública, nos valores propostos por sua contratada.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Ocorre que a excepcionalidade do cenário atual se revela inédita e, particularmente, grave na história recente. A pandemia do novo coronavírus tem proporções globais e repercute fortemente em todos os setores do país.

Diariamente, medidas têm sido adotadas pelas autoridades públicas brasileiras, na tentativa de conter os avanços da Covid-19: leis, decretos legislativos, medidas provisórias e outros normativos buscam enfrentar essa situação de emergência em saúde pública.

Nesse contexto, é indubitável que os efeitos dessa pandemia extrapolarão as questões sanitárias e impactarão nos contratos administrativos das mais diversas naturezas.

Algumas contratações de obras de infraestrutura ou compras de materiais, por exemplo, serão adiadas, enquanto, a aquisição de medicamentos e de equipamentos hospitalares, assim como a realização de obras de ampliação da rede de saúde para o atendimento aos doentes da Covid-19, serão cada vez mais urgentes!

Isso sem mencionar os serviços públicos e as atividades cuja continuidade é essencial à população (conforme pontuado na lei federal n. 10.282/20).

Nesse cenário de excepcionalidade, a legislação vigente prevê a possibilidade de alterações das condições contratuais primárias, como por exemplo: a suspensão do contrato, a prorrogação de prazo com a fixação de novo cronograma de execução, a realização de acréscimos e supressões, e, em último caso, a rescisão dos ajustes.

Isso porque os valores dos insumos tendem a subir, alguns materiais se tornarão escassos, surgirão ainda problemas de disponibilidade de mão de obra e de cumprimento dos cronogramas de execução, sem mencionar nas consequências diretas e indiretas advindas dos normativos editados pelo próprio Poder Público (*fato do príncipe*) ou do exercício do *poder de polícia* pelo Estado.

Os impactos de ordem econômica e financeira derivados dessas bruscas alterações do quadro fático dos contratos públicos poderão ser enquadrados nos conceitos de *caso fortuito*, *força maior*, ou ainda na chamada *teoria da imprevisão*, conduzindo à alteração das condições contratuais originais.

Essas hipóteses, desde que devidamente demonstradas, ensejam a celebração de aditivo contratual para

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anísio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do art. 65, II, "d", da lei n. 8.666/93.

No caso de óbices ao cumprimento das obrigações nos prazos inicialmente pactuados causados pela pandemia (ainda que de maneira reflexa), as partes poderão formalizar a prorrogação desses prazos, sem que seja aplicada em desfavor da contratada qualquer penalidade administrativa (art. 57, §1º, inc. II, da lei n. 8.666/93).

Se os obstáculos causados pelo estado de emergência em saúde pública forem intransponíveis (ainda que momentaneamente) deverão os gestores avaliar a possibilidade de suspensão dos prazos fixados, lembrando que uma vez retomada a execução dos contratos, seus cronogramas de execução serão prorrogados automaticamente, pelo mesmo período da paralisação, conforme preceitua o art. 79, §§ 2º e 5º, da lei n.º 8.666/93.

Por fim, se a impossibilidade de execução for permanente ou excessivamente onerosa, poderão as partes formalizar rescisões contratuais amigáveis, garantindo-se às contratadas: (i) o ressarcimento dos prejuízos devidamente por elas comprovados, (ii) os pagamentos das parcelas contratuais efetivamente executadas até a data da rescisão; (iii) a devolução de garantia e (iv) o pagamento dos custos de desmobilização, conforme disposto no art. 78, XVII, da lei n. 8.666/93.

De qualquer forma, o que deve ser consolidado é que a escolha e a concretização das soluções jurídicas possíveis demandarão atenção dos gestores públicos que, mais do que nunca, devem se pautar nos princípios da *razoabilidade*, da *proporcionalidade* e da *eficiência*.

Os recursos públicos deverão ser *especialmente* bem aplicados! O planejamento sobre as relações contratuais que serão mantidas, as condições em que os contratos serão preservados e quais serão rescindidos é primordial para a superação desse período pandêmico.

Por isso mesmo, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva e para se evitar desgastes desnecessários com a instauração de processos administrativos de aplicação de penalidade descabidos (art. 87 da lei nº 8.666/93) ou com a negativa a pedidos legítimos de reequilíbrio econômico-financeiro, o diálogo deve ser intensificado a fim de que sejam adotadas as medidas mais céleres e, dentro do possível, menos gravosas para ambas as partes!

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Todas as tratativas relacionadas à superação da crise e à continuidade dos contratos administrativos, portanto, devem ser justificadas e registradas (ainda que em momento posterior ao originalmente previsto em lei).

As contratadas devem levar ao conhecimento da Administração Pública os fatos e dados que *comprovem a ocorrência* desses entraves à regular execução dos objetos contratados *relacionados à pandemia* da Covid-19.

Ou seja, devem demonstrar a existência de nexo de causalidade entre o surto do novo coronavírus e (i) eventual descumprimento de obrigação contratual ou (ii) oneração excessiva de custos a ensejar o afastamento de sua responsabilização, ou ainda, a fundamentar seu pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Por outro lado, a Administração Pública deverá analisar os requerimentos e notificações encaminhados por suas contratadas e decidir motivadamente e em tempo justo a respeito do caso concreto, de modo a garantir a solução mais vantajosa ao resguardo do interesse público envolvido.

(Fonte: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/324246/a-pandemia-e-a-continuidade-dos-contratos-administrativos-a-importancia-do-planejamento-para-adocao-de-solucoes-juridicas> A pandemia e a continuidade dos contratos administrativos: a importância do planejamento para adoção de soluções jurídicas)

Diante disso, a Administração Pública por intermédio da SEMED instruiu processo administrativo, sendo uma Dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, XI, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

2 - DA MOTIVAÇÃO E PERMISSIVO LEGAL

As contratações da Administração devem observar o art. 22, da Constituição Federal, bem como realizar o procedimento licitatório anteriormente a assinatura de contratos de obras. Contudo, a Lei n 8.666/93 traz situações que permitem contratações diretas, vide art.24, das hipóteses de dispensa de licitação.

A contratação de empresa para execução de remanescente de obra está prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, porém para utilização deste preceito

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

normativo deverá pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública de modo a não causar prejuízos aos cofres públicos.

Diante destes fatos e da necessidade da SEMED de Contratar um prestador para o serviço, temos a aplicabilidade no Inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/1993,

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DO SERVIÇO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Há de se considerar que a Empresa MATOS ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP obteve no Processo Licitatório de origem, qual seja a Concorrência Pública nº 002/2019 segunda melhor classificação, possibilitando a este a preferência na contratação do remanescente de obra.

A Empresa MATOS ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, que ora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação (XI, art.24 da Lei 8.666/93), participou da Concorrência Pública nº 002/2019, conforme ata de sessão pública, e foi classificada após a INDUCON EIRELI –EPP, cumprindo com este requisito para sua contratação direta. A eminente contratada Manifestou seu interesse na contratação, e encaminhou sua proposta de preços, a planilha de custos e o Cronograma Físico-Financeiro para execução do remanescente em 05 (Cinco) meses.

Todas as informações apresentadas nos levam a recomendação que seja autorizada a contratação direta, por meio dispensa, nos termos autorizados pela Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

4- DAS CONSIDERAÇÕES

O objeto do presente encontra-se fundamentado no artigo 24, inciso XI da Lei 8.666/2013 e alterações posteriores, conforme fatos, pesquisa, documentos e fundamentos descritos acima.

ANTE EXPOSTO, tendo a presença dos requisitos trazidos em lei, jurisprudência, doutrina e entendimento jurídico, somos pela dispensa de licitação na contratação de remanescente de obra, conforme Processo Administrativo nº 034/2022 e seus anexos.

Remeta-se os autos para análise da Procuradoria Jurídica para emissão de parecer como condicionante para o prosseguimento do processo.

Assim sendo, atendendo o disposto na Lei nº 8.866/93 e alterações, apresentamos a presente justificativa para ratificação da Secretária Municipal de Educação, e posterior contratação.

Dar ciência.

Santarém, 09 de Fevereiro de 2022.

Aldoêmia Regis Corrêa
Presidente da CPL

Vanderlei Silva Aguiar
Membro da CPL

Lauro Sérgio Costa Silca
Membro da CPL